

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000664934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009734-94.2007.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que são apelantes/apelados EDSON CARDOSO DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA) e ELISABETE DE MATOS ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante EDÉRSON RICARDO CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados PAULO HENRIQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO CARLOS VIANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de outubro de 2013.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0009734-94.2007.8.26.0659 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APTES/APDOS: EDSON CARDOSO DE ARAÚJO E ELISABETE DE

MATOS ARAÚJO

APELADOS: PAULO HENRIQUE DA SILVA E JOÃO CARLOS VIANA

APELADO/APELANTE: EDÉRSON RICARDO CAETANO

COMARCA: VINHEDO

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Ilegitimidade passiva de Paulo Henrique da Silva e João Carlos Viana bem reconhecida - Invasão da pista contrária em rodovia - Perícia técnica concludente - Culpa do réu Ederson Ricardo Caetano evidenciada - Pensionamento periódico devido - Presunção de auxílio material aos pais, dos 14 aos 25 anos de idade, na proporção de 2/3 do salário mínimo vigente à época do pagamento e, dos 25 aos 65 anos de idade, na proporção de 1/3 do salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento - Danos morais cabíveis - Redução necessária - Apelos providos em parte.

VOTO N° 27.438

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada extinta sem resolução de mérito contra Paulo Henrique da Silva e João Carlos Viana e parcialmente procedente contra Ederson Ricardo Caetano, tudo pela sentença de fls. 220/222, relatório adotado, embargos de declaração rejeitados.

Apelaram os autores, buscando a reforma parcial da decisão. Pugnaram pela responsabilização solidária dos réus Paulo Henrique da Silva e João Carlos Viana pelo advento do sinistro, insurgindo-se contra o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Insistiram no cabimento do arbitramento de pensão mensal em seu favor, em virtude da presunção de auxílio material da filha aos pais.



Nº 0009734-94.2007.8.26.0659 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

O réu Ederson Ricardo Caetano, por sua vez, brandiu contra o valor dado à prova, aduzindo, em suma, que o laudo pericial foi inconclusivo e que a criança foi vitimada pelo fato de não fazer uso do cinto de segurança. Disse que não foi o culpado pelo embate, sendo indevida, por conseguinte, qualquer reparação aos autores.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

De início, é manifesta a ilegitimidade dos réus Paulo Henrique da Silva e João Carlos Viana, visto que a responsabilidade pela ocorrência de acidente de trânsito restringe-se ao condutor e ao proprietário do veículo, não podendo ser estendida a terceiros.

E no caso em tela, Ederson Ricardo Caetano era o motorista e, também, o dono do automóvel causador do infortúnio, de modo que somente ele pode ser responsabilizado.

Infere-se da prova dos autos, basicamente formada pelas conclusões da detalhada perícia, ilustrada por fotografias do local da colisão e dos veículos avariados, que o Corsa de propriedade de Ederson invadiu a pista contrária à sua mão de direção na rodovia.

Segundo resumiu o laudo elaborado pela superintendência da polícia técnico-científica, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade:



Nº 0009734-94.2007.8.26.0659 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"Dos elementos possíveis e observados, por ocasião do levantamento pericial levado a efeito no local indicado pela autoridade policial requisitante, constatou-se que o "veículo 2", da marca GM/Corsa e de placas BQT 2353/Valinhos-SP, causador do acidente, trafegava pela Rodovia SP 324 e no sentido de Vinhedo para Campinas, quando no topo do aclive e em correspondência com a curva para a direita, o condutor desse veículo, tudo indicando que trafegava com velocidade não compatível com o local, veio a derivar para a esquerda e invadindo a faixa de rolamento de tráfego e de fluxo oposto, quando veio a colidir violentamente no "veículo 1", da marca Volkswagen/Logus e de placas BOI 7211/Vinhedo-SP, em toda extensão do flanco direita, já que referido veículo derivou para a esquerda e na tentativa de evitar a colisão." (fls. 18) (grifo nosso).

Saliente-se, por oportuno, que a culpa daquele que perde o controle da direção e invade a pista oposta numa rodovia é inequívoca, pois não pode agir sem as cautelas necessárias à segurança no trânsito, especialmente numa via expressa, onde a atenção e a prudência devem ser redobradas.

E nem se pode apontar a culpa exclusiva da vítima em decorrência da falta do uso do cinto de segurança, pois, não fosse pela invasão da contramão, o acidente não teria acontecido.

A propósito, como bem ponderou o sentenciante, *verbis*:

"O acidente existiu e a culpa do réu Ederson está bem demonstrada pelo insuspeito laudo pericial e pelo relatório do Boletim de Ocorrência Policial elaborado por agentes públicos de reconhecida idoneidade e isenção (fls. 14/29). Os elementos de informação constantes destes documentos foram corroborados pelo resultado da instrução em contraditório, notadamente pelo relato do agente público ouvido às fls. 164, que foi ao local dos fatos e que



Nº 0009734-94.2007.8.26.0659 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

depôs sobre a ocorrência de manobra perigosa no caso concreto imputada ao réu.

Ederson deu causa ao acidente porque perdeu o controle do veículo por ele conduzido, deixando de observar assim o dever de, a todo momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28, da Lei n° 9.503/97). (...)

A causa determinante do acidente foi a colisão de veículos provocada exclusivamente pelo réu Ederson e não a falta de cinto de segurança. Não fosse a colisão, a menina Sarah, mesmo sem usar cinto de segurança, ainda estaria viva."

Assim, evidenciada a conduta culposa do réu Ederson, cabe a ele indenizar os autores pelos danos sofridos.

Respeitado o entendimento do magistrado "a quo", embora a vítima não trabalhasse à época do acidente, presume-se que contribuiria para o sustento do lar desde os catorze anos, quando supostamente começaria a exercer atividade profissional, daí porque, a contar da data em que a menor completasse a sobredita idade, passa a ser devida pensão mensal em favor dos pais.

O valor das prestações periódicas deve corresponder a 2/3 do salário mínimo vigente por ocasião dos respectivos pagamentos, ante a presunção de que o restante seria dispendido com gastos próprios e, a partir do momento em que a vítima completasse 25 anos de idade até os 65 anos de idade, deve ser reduzido para o equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente na data dos respectivos pagamentos, inferindo-se que, à época de casar e constituir família própria, as despesas pessoais seriam maiores.



Nº 0009734-94.2007.8.26.0659 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Em situações assemelhadas, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"No que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos." (REsp 1101213/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 27/04/2009).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALECIMENTO DE MENOR ATLETA JUVENIL. CLUBE DE FUTEBOL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ECONÔMICA. PENSÃO DEVIDA. (...)

II. Em se tratando de família de baixa renda, é devido o pensionamento pela morte de filho menor, atleta infanto-juvenil de clube de futebol, equivalente a 2/3 do salário mínimo dos 14 anos até 25 anos de idade da vítima, reduzido para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos, consoante a delimitação contida no pedido exordial.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido nessa extensão. (REsp 609.160/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE 13/10/2009)."

Outro não é o entendimento desta Corte,

senão que:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZATÓRIA -



Nº 0009734-94.2007.8.26.0659 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

MORTE DE MENOR - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL -DEVIDA - (SÚMULA 491 DO E. STF) - MARCO INICIAL - DATA INICIARIA PRESUMÍVEL EM QUE 0 TRABALHO REMUNERADO, OU SEJA, 14 ANOS, COM VALOR DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUANDO ATINGISSE 25 ANOS, PRESUMÍVEL IDADE, QUE CONSTITUIRIA NOVA FAMÍLIA, E A PARTIR DAÍ A PENSÃO DEVE CORRESPONDER A 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETASSE 65 OU ATÉ 0 **FALECIMENTO** DOS PAIS ANOS. RECONHECIMENTO RECURSO DA RÉ, NESTA PARTE PROVIDO. O dies a quo para o pagamento de pensão decorrente de ação indenizatória, calcada na morte de menor, é aquela em que ele iniciaria a sua atividade laboral, ou seja, aos 14 anos de idade, vez que, nos termos do art. 60 do ECA, é vedado o trabalho até então, cuja pensão mensal será no valor de 2/3 do salário mínimo até que a vítima completasse 25 anos, data presumível que a mesma formaria nova família e a partir daí a pensão será de 1/3 do salário mínimo até que esta atingisse 65 anos, ou até o falecimento de seus pais." (Apelação nº 0011738-74.2011.8.26.0268 - 31ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Paulo Ayrosa - j. 10/9/2013).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CULPA DOS RÉUS CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO - PENSÃO MENSAL DE 2/3 DO SALARIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE E, ENTÃO, REDUZIDA PARA 1/3 ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM REDUZIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS" (Apelação nº 0004460-11.2005.8.26.0372 - 33ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Luiz Eurico - j. 26/8/2013).

É cabível, também, o ressarcimento por



Nº 0009734-94.2007.8.26.0659 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

danos morais, como forma de reparar o mal causado aos autores que, em virtude do acidente automobilístico, perderam ente querido, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

Sobre o tema, a jurisprudência asseverou:

"Em relação aos danos de natureza moral, resta evidente sua configuração, porquanto o acidente, ressalte-se, causou a morte do cônjuge e da mãe dos autores, de modo que o abalo por eles sofrido é de ser caracterizado *in re ipsa*. Como afirma Antonio Jeová Santos, "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes" (Dano Moral Indenizável, 2ª edição, Lejus, pág. 232)" (TJ/SP - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Apelação com Revisão nº 990.09.283031-7 - Relator Carlos Alberto Garbi).

A dosimetria deve se ater à natureza do dano, à gravidade da culpa, às condições pessoais dos litigantes e, sobretudo, ao caráter pedagógico da reprimenda, evitando-se, assim, novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, servindo de enriquecimento sem causa dos beneficiários.

Nesse contexto, vale ressaltar que a falecida filha dos autores não estava usando cinto de segurança por ocasião do acidente.

Segundo esclareceu o autor Edson Cardoso de Araújo em seu depoimento pessoal, o veículo sequer possuía cinto de segurança instalado no banco traseiro. (fls. 163).

Embora isto não exima, de maneira alguma,



Nº 0009734-94.2007.8.26.0659 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

a culpa do réu, é um fator a ser considerado como redutor da indenização, pois, caso a menina estivesse com o cinto, poderia, eventualmente, estar viva.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização por danos morais fixada em R\$ 204.000,00 não deve prevalecer, sob pena de se desviar da perspectiva contida nos pressupostos atrás mencionados, sendo imprescindível a diminuição para o equivalente a R\$ 70.000,00, a ser rateada entre os autores, corrigida pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir deste arbitramento, segundo o disposto na



Nº 0009734-94.2007.8.26.0659 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do acidente, consoante o teor da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em virtude da sucumbência, condeno o réu Ederson Ricardo Caetano a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação por danos morais, observadas as ressalvas do artigo 12 da Lei 1060/50; ficando mantidos os ônus sucumbenciais e a verba honorária a encargo dos autores no tocante ao decreto extintivo, nos exatos moldes estabelecidos pela sentença.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento aos apelos.

VIANNA COTRIM RELATOR